

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005

(Da Sra. YEDA CRUSIUS e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 158 da Constituição Federal, alterando a sistemática de cálculo do valor adicionado para fins de distribuição aos Municípios, no caso das usinas hidrelétricas, do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É renumerado o parágrafo único e acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 158 da Constituição Federal:

"Art. 158.....

.....
§ 2º No caso das usinas hidrelétricas, o valor adicionado será atribuído mediante observância do seguinte:

I - sessenta por cento, aos Municípios em que instaladas;

II - quarenta por cento, aos Municípios alcançados pelo reservatório, exceto os mencionados no inciso anterior, observado o seguinte:

a) setenta por cento, proporcionalmente à área territorial inundada;

b) trinta por cento, proporcionalmente à população.”

Art. 2º Lei complementar estabelecerá a forma de aplicação do disposto nesta Emenda aos Municípios alcançados pelo reservatório em regiões situadas fora do território do Estado em que estiver instalada a usina hidrelétrica.

Art. 3º A partilha do valor adicionado prevista no art. 158, § 2º, da Constituição Federal entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda, obedecido o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos Municípios em que estiverem instaladas as usinas hidroelétricas, serão atribuídos, respectivamente, nos três primeiros anos de vigência desta Emenda, noventa por cento, oitenta por cento e setenta por cento do valor adicionado, cabendo aos demais Municípios alcançados pelo reservatório o restante dos recursos, observados os mesmos critérios e proporções de repartição previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso II do § 2º do art. 158.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 158, IV, da Constituição Federal, 25% da arrecadação do ICMS pertencem aos Municípios. O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que três quartos, no mínimo, serão transferidos na proporção do valor adicionado, isto é, do valor agregado, produzido por todos os contribuintes do imposto, no território de cada Município; e até um quarto dos recursos será transferido de acordo com o que dispuser a lei estadual. Entendeu o constituinte de 1988 que o legislador estadual, conhecedor da situação financeira dos Municípios de seu Estado, poderia utilizar um quarto da receita do ICMS municipal para reduzir as desigualdades econômicas e sociais existentes entre as comunas, ou para alcançar outros objetivos. Essa competência para agir discricionariamente foi dada apenas ao legislador estadual; o legislador federal nada mais pode que definir valor adicionado para efeito de distribuição da parcela municipal do ICMS (art. 161,I).

Se, no entanto, não houver lei estadual que regulamente a

distribuição dos recursos, em montante que poderá atingir até um quarto do total, toda a parcela do ICMS municipal será distribuída de acordo com o valor adicionado relativo às operações com mercadorias e às prestações de serviços (de transporte não-municipal e de comunicações) ocorridas no território de cada Município. A Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, define valor adicionado como sendo a diferença positiva entre o montante das saídas de mercadorias e das prestações de serviços e o valor das entradas de mercadorias em cada estabelecimento do contribuinte.

A sistemática de distribuição das quotas locais do ICMS através do valor adicionado vem provocando historicamente queixas de muitos Municípios, porque algumas grandes indústrias podem ensejar elevada concentração de valor adicionado em Municípios de pequena população e, portanto, em geral menos necessitados. Queixas idênticas têm sido feitas também com relação às usinas hidrelétricas, principalmente as maiores, construídas quase sempre pelas empresas públicas de produção de energia. Isto porque no caso das usinas hidrelétricas, as operações e prestações ocorrem no Município em que estão elas situadas. O lago artificial não faz parte do estabelecimento para esses efeitos, mesmo porque, ao contrário da barragem e da usina, o lago não se encontra em terreno de propriedade da empresa geradora de energia.

A presunção de que as operações ocorrem também nos demais Municípios parcialmente inundados pelo reservatório reveste-se, pois, de forte apelo por seu aspecto redistributivista. Pode-se considerar injusto que o enorme valor adicionado proporcionado por uma usina hidrelétrica beneficie apenas o erário de um Município, quando muitos outros também perderam parte de seu território para proporcionar o acúmulo da água que movimenta as turbinas. Sendo assim, parece-nos razoável que esses Municípios participem da partilha do ICMS, ainda que não em parcelas superiores à destinada ao Município em que situada a usina, mesmo porque o mesmo procedimento já ocorre no caso da repartição das compensações financeiras pagas pelas empresas aos Municípios alcançados pelos lagos formados para a construção de usinas hidroelétricas.

Aos Municípios que servem de sede às usinas hidrelétricas, fica assegurado o direito à 60% do valor adicionado. Os outros 40% devem ser destinados aos demais Municípios alcançados pelos reservatórios, sendo 70% proporcionalmente às áreas inundadas, e 30%

proporcionalmente à população.

Os lagos artificiais por vezes atingem mais de um Estado. Itaipu, por exemplo, inundou parte de Município do Mato Grosso do Sul. Deve-se acrescentar, ainda, que, por vezes, além da barragem que serve diretamente uma usina hidrelétrica, há outra barragem a montante da geradora, que não se destina a mover turbinas, mas a regular o curso d'água que abastece a barragem a jusante. Se essas barragens se situarem em Estados diferentes, os Municípios inundados pelo reservatório regulador não entrarão na partilha do valor adicionado, segundo a presente PEC.

Torna-se, pois, necessário que a lei complementar estabeleça uma forma de compensação financeira para esses Municípios. Essa determinação encontra-se no art. 2º da presente proposta de emenda à Constituição.

É razoável também que o novo sistema de partilha do valor adicionado não deva entrar em vigor imediatamente. Isso acabaria gerando o caos financeiro nos Municípios que atualmente usufruem de todo o valor adicionado proporcionado pelas usinas. Assim, para evitar maiores transtornos para os Municípios, estamos estabelecendo no parágrafo único do art. 3º da presente proposta de emenda à Constituição que a nova sistemática seja introduzida paulatinamente nos primeiros três anos, entrando plenamente em vigor a partir do quarto ano.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa legal, certos de que estaremos dando importante passo no aperfeiçoamento de nosso sistema de repartição da renda pública, tornando-o cada vez mais justo e equilibrado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS